



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



Sala de Sessões, 08 de Abril de 2024.

Indicação Legislativa 03/2024

O Vereador Igo Menezes, integrante da Bancada do PT, com assento nesta Casa Legislativa, vem por meio deste indicar ao Poder Executivo a seguinte minuta:

JUSTIFICATIVA:

Em tempos de crise, a família enfrenta cada vez mais dificuldades financeiras, refletindo diretamente no orçamento doméstico. Essas dificuldades são particularmente sentidas pelos adolescentes e jovens, que muitas vezes enfrentam obstáculos para prosseguir com seus estudos devido às limitações financeiras de seus pais.

A evasão escolar no Brasil, caracterizada pela interrupção do ciclo de estudos, acarreta prejuízos significativos sob os aspectos econômico, social e humano, independentemente do nível de educação. No contexto da educação superior, a competição é acirrada e a viabilidade econômica está diretamente ligada aos programas de permanência do aluno.

Acredita-se ser fundamental para o progresso local, tanto cultural quanto tecnológico, o desenvolvimento e a profissionalização de nossos munícipes. Isso não apenas qualificará a mão de obra disponível, mas também incentivará a criação de empregos e o empreendedorismo, resultando em uma melhoria geral na qualidade de vida de nossos habitantes. O acesso à educação de qualidade e o desenvolvimento do capital humano são compromissos essenciais do município, especialmente para aqueles que estão ingressando no mercado de trabalho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

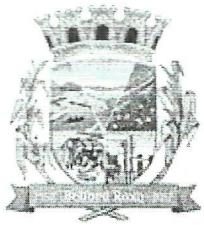


No entanto, é importante ressaltar que o simples ingresso na educação superior não garante o sucesso educacional do estudante. As características desse nível de ensino diferem substancialmente da educação fundamental e média, exigindo mudanças significativas de hábitos e estratégias de aprendizagem, bem como a capacidade de conviver com colegas que possuem diferentes condições, habilidades e aspirações.

Nesse sentido, a aprovação deste projeto de lei é de suma importância para combater o desemprego e promover o desenvolvimento de mão de obra qualificada e empreendedorismo em nosso município, especialmente durante a pandemia da Covid-19.

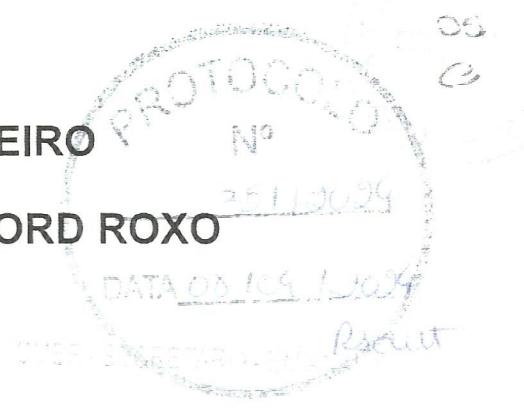
Esta é a proposta que, acreditamos, atenderá às necessidades educacionais e sociais de nossa comunidade, contribuindo para a formação de cidadãos mais qualificados e engajados no desenvolvimento de nosso município.

Pelo exposto, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, submeto-lhes este Projeto de Lei, aguardando o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta matéria legislativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



“Institui o Programa Passaporte Universitário Municipal.”

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA PASSAPORTE UNIVERSITÁRIO

Art. 1º Fica instituído o programa “PASSAPORTE UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL”, com o objetivo de investir na qualificação e formação acadêmico-profissional de adolescentes e jovens deste município, por meio da concessão de um auxílio financeiro destinado a promover a pesquisa e a inovação voltadas às demandas locais e regionais.

Art. 2º O Programa PASSAPORTE UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL tem por finalidade fomentar o desenvolvimento socioeducacional do município, combatendo as desigualdades sociais e contribuindo para a formação integral dos cidadãos, bem como para a geração de emprego e renda. Suas ações incluem:

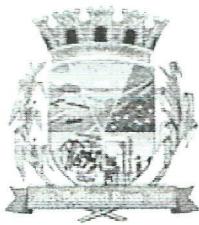
I. Promover e ampliar o acesso à educação continuada;

II. Formar profissionais em diversas áreas do conhecimento, capacitados para inovação, criação de novas práticas e inserção nos setores profissionais, contribuindo para o desenvolvimento local, estadual e nacional;

III. Divulgar conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade, compartilhando o saber por meio do ensino, publicações e outras formas de comunicação;

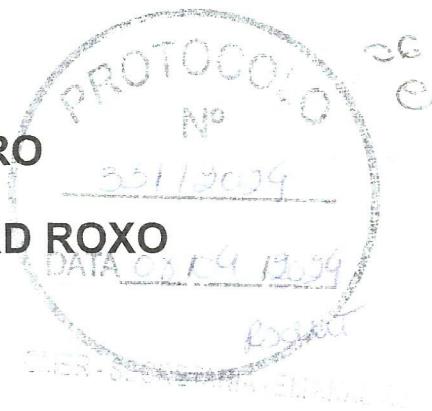
IV. Estimular a participação da população na divulgação dos benefícios do programa;

V. Criar políticas de desenvolvimento municipal e regional por meio de pesquisas científicas e tecnológicas realizadas pelas Instituições de Ensino;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



VI. Fomentar o desenvolvimento municipal e a inovação por meio de pesquisas apoiadas em recursos humanos e tecnológicos.

TÍTULO II

PROGRAMA PASSAPORTE UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL

Art. 3º O Programa PASSAPORTE UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL será implementado por meio da concessão de um auxílio financeiro, destinado a promover a educação dos municípios em cursos de graduação e pós-graduação, abrangendo especialização, mestrado e doutorado em diversas áreas do conhecimento, utilizando recursos do Poder Público Municipal e/ou entidades privadas.

Art. 4º Ficam instituídas as seguintes modalidades de auxílio financeiro:

- I. Auxílio Universitário Social;
- II. Auxílio de Pós-graduação.

§ 1º A concessão do auxílio ocorrerá mediante regulamentação por Decreto.

§ 2º É vedada a participação simultânea do mesmo candidato em mais de um programa de auxílio previsto nesta Lei.

§ 3º Os auxílios concedidos pelo Programa poderão ser acumulados com outros benefícios educacionais, desde que não haja conflito com dispositivos legais vigentes.

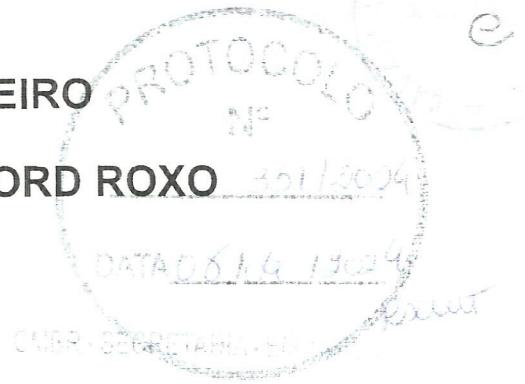
§ 4º Para os fins desta Lei, o auxílio refere-se à concessão de um valor estipulado por Decreto para estudantes matriculados em instituições de Ensino Superior.

§ 5º Será estimulada a participação de candidatos com deficiência, garantindo-se condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



Art. 5º O auxílio será concedido aos estudantes que se deslocarem para estudar em outros municípios, sem qualquer vínculo contratual com a Prefeitura Municipal de Belford Roxo.

Art. 6º A inscrição para o recebimento do benefício será realizada pelo próprio interessado, por meio de requerimento a ser apresentado à Secretaria de Promoção Social, devendo o estudante comprovar a carência de recursos para arcar com as despesas de transporte, submetendo-se a um estudo social.

Art. 7º O estudante beneficiado deverá comprovar a necessidade de transporte diário ou, no mínimo, três vezes por semana, para frequência no curso em que esteja matriculado, renovando o pedido do benefício semestralmente e comprovando a assiduidade durante o período letivo anterior.

Art. 8º Em caso de reprovação do estudante beneficiado, este perderá automaticamente o direito ao benefício no período subsequente, seja semestral ou anual.

Art. 9º Os documentos necessários e os critérios de comprovação da necessidade e carência do estudante serão regulamentados por Decreto para efeitos de concessão do auxílio financeiro.

Art. 10º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, sendo suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IGO MENEZES

VEREADOR